

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487, DE 2015

Regula o exercício profissional de Geofísico e confere ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a atribuição de determinar a competência profissional dos geofísicos, dos físicos, dos geólogos e dos engenheiros-geólogos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o Território Nacional, o exercício da profissão de geofísico, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Para efeito desta Lei, a Geofísica é definida como o estudo da terra mediante métodos físicos quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos.

§ 2º A aplicação de princípios físicos para o estudo da terra de que trata o parágrafo anterior compreende os seguintes ramos da Geofísica:

I – geofísica do petróleo;

II – geofísica de águas subterrâneas;

III – geofísica de exploração mineral;

IV – geofísica aplicada à geotecnia;

V – sismologia – terremotos e ondas elásticas;

VI – geotermometria – aquecimento da terra;

VII – oceanografia física, meteorologia, gravidade e geodésica – campo gravitacional e formal da terra;

VIII – eletricidade atmosférica e magnetismo terrestres, inclusive ionosfera e correntes telúricas;

IX – geofísica da terra sólida.

Art. 2º O exercício da profissão de geofísico é permitido:

I - ao portador de diploma de graduação em Geofísica, Física, Geologia, Engenharia Geológica e ao graduado em ciências exatas com titulação de mestrado ou doutorado em geofísica, expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - ao portador de diploma de graduação em Geofísica expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado de acordo com a legislação em vigor;

III - ao profissional de nível superior na área das ciências exatas que, comprovadamente, exerce a atividade de Geofísico há pelo menos dois anos ininterruptos no Brasil e que requeira o respectivo registro no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei;

IV - ao graduado na área das ciências exatas que possua pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado em geofísica, com diploma expedido por instituição de ensino oficial do Brasil e reconhecida pelo Ministério da Educação, ou com diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado de acordo com a legislação em vigor, que requeira o respectivo registro no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Aplica-se aos geofísicos, aos físicos, aos geólogos e aos engenheiros-geólogos, que, nos termos do inciso I do art. 2º, exerçam a função de geofísico, o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985.

Art. 4º É requisito para exercer a profissão de geofísico, nos termos desta Lei, o registro do profissional no órgão fiscalizador da respectiva Unidade Federativa.

Art. 5º Compete aos geofísicos, físicos, geólogos e engenheiros-geólogos o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas com a geofísica e os ramos desta profissão que estão relacionados no § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. Aos profissionais relacionados neste artigo compete a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º As competências e garantias atribuídas por esta Lei aos geofísicos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais pela legislação que lhes é específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2017.

Senadora **MARTA SUPLICY**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais